



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.006498/97-23
Recurso nº : 117.519 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros – Ano-calendário de 1993
Recorrente : EASY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.793

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (§ 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se a pessoa jurídica comprova que está no início de suas atividades operacionais e ainda não auferiu qualquer receita, descabe a presunção de receitas omitidas caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa.

OMISSÃO DE RECEITA – TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO - FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - O art. 43 do Código Tributário Nacional definiu o fato gerador do imposto como a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, sendo que essa disponibilidade ocorre, para as empresas, de forma continuada e integrada. "Só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital." (Sampaio Dória).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS - CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSL - Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EASY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito (Relator) e, no mérito, em relação ao IRPJ, DAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.006498/97-23

Acórdão nº : 103-19.793

provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.000.000.000,00 e admitir a compensação da matéria tributável remanescente com o prejuízo fiscal apurado no exercício, vencido neste parte o Conselheiro Edson Vianna de Brito que não admitiu a compensação do prejuízo fiscal; excluir da base de cálculo do IRF a importância de Cr\$ 2.000.000.000,00; e em relação às demais exigências reflexas, ajustar face ao decidido em relação do IRPJ, vencido nesta parte o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire que excluía a exigência da contribuição ao PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o Voto Vencedor a Conselheira Sandra Maria dias Nunes. A Recorrente foi defendida pelo Dr. José Machado de Oliveira, inscrição OAB/PR nº 5.366.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: **01 JUL 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO e NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº. : 10980.006498/97-23

Acórdão nº. : 103-19.793

Recurso nº. : 117.519

Recorrente : EASY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

EASY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Julgamento – Substituto – em Curitiba – PR (fls. 65/70), que manteve o lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 25/54.

2. A exigência fiscal decorre de omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem e efetiva entrada do numerário a título de empréstimo. A exigência tem por fundamento os arts. 157, § 1º, 179, 181 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/91.

3. No Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 23), o autuante assim se manifestou a respeito da infração:

* O contribuinte foi intimado em 23 de maio de 1997, a comprovar com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega de numerários, nos valor de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) e CR\$ 10.300.000,00 (dez milhões e trezentos mil cruzeiros reais), lançados na conta caixa em 08/04/93 e 25/11/93, respectivamente, conforme livro Diário nº 01, registrado na JCP sob nº 007294, às fls. 02 e 33. Os referidos valores foram entregues a empresa a título de empréstimos dos sócios Srs. Omar Hamdar, CPF —736.258.179-34 e Ahmad Hamdar Neto, CPF – 828.808.249-15, sendo 50% de cada sócio (fls. 11 a 15).

Em resposta a intimação em 05 de junho de 1997, o contribuinte limitou-se a apresentar cópias das declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, anual 1993, dos sócios Srs. Omar Hamdar e Ahmad Neto, com a finalidade de comprovar a origem e a efetiva entrega de numerários a empresa (fls. 16 a 22).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10980.006498/97-23

Acórdão nº : 103-19.793

Pela análise das declarações, verificamos que constam doações em dinheiro e empréstimos do Sr. Hussein Ahmad Hamdar, pai dos sócios acima citados, em valores correspondentes aos que os mesmos alegam ter emprestado a empresa. Fato este que não comprova a efetiva entrega dos numerários a empresa.

Tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar a efetiva entrega dos numerários a empresa, presume-se que houve omissão de receitas, ensejando lançamento de ofício, com multa e os acréscimos legais previstos na legislação vigente.

Em decorrência do lançamento do IRPJ, foram também lançados, em Auto de Infração específico, o PIS, COFINS, IRRF e a Contribuição Social sobre o Lucro."

4. Cientificada da exigência fiscal em 19/06/97, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 56/60, protocolada em 17/07/97, cujos argumentos de defesa são os a seguir transcritos:

"Fique, desde logo, ressaltada, a afirmativa do d. autuante, de que os valores correspondentes aos dos suprimentos, constam das declarações de imposto de renda já nos autos (fls. 17/22), inclusive de terceiro em relação à empresa.

Ora, todas as operações foram registradas à época em que ocorreram e foram corretamente declaradas, tendo o doador e mutuante recursos hábeis e suficientes, fato não contestado pela fiscalização. Sendo pai dos sócios é normal que não se tenham adotadas maiores formalidades, o que não retira a sua autenticidade e efetividade.

Os suprimentos de caixa poderiam ter sido tratados contabilmente, sem qualquer arranhão à verdade material e à lei, a crédito do Sr. Hussein Hamdar, que não é sócio da impugnante. E, nesse caso, não haveria qualquer tributação a título de omissão de receita.

Mas, às claras, preferiu-se o registro tal como feito, ingressando o numerário efetivamente no patrimônio da empresa. Tanto assim que foram esses valores que deram suporte aos pagamentos que se fizeram na seqüência, como consta do livro Diário (fls. 3 e 32, anexas), especificamente para pagamento de tributos federais, como o Imposto de Importação e o IPI, além de despesas alfandegárias.

Já por isso, se de presunção se pudesse falar, seria em favor da recorrente.

(...)

Apenas argumentando, outro ponto de fundamental importância, não levado em conta pelo d. fiscal, é que as entregas ocorreram no início das atividades da empresa. As do mês de abril antecederam mesmo as primeiras importações de veículos, única atividade exercida.

Ora, é improvável e impossível, "data vênica", pretender-se a caracterização de receitas omitidas no início das operações da contribuinte.

Ainda mais em se tratando de veículos importados, cuja entrada no País é rigorosamente controlada e facilmente verificada a sua venda no mercado interno.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.006498/97-23

Acórdão nº. : 103-19.793

A d. fiscalização não trouxe nenhum dado que a autorizasse, nem de longe, a sustentar a tese que levantou, de que, realmente, no caso, pudesse ter havido omissão de tão elevado valor.

(...)

O caso, quando muito, poderia ser tratado como de dúvida, mas, mesmo assim, se resolveria em favor da impugnante, nos termos do art. 112, do Código Tributário Nacional.

Aliás, a jurisprudência vem firmando que:

"OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA – Havendo prova que, pelo menos, deixe dúvida sobre o aporte, com demonstração da disponibilidade do recurso, é de se reconhecer ilidida a presunção." (Ac. 101.83.907, DOU de 08.03.95)

Em resumo, portanto, improcede a ação fiscal, pois:

- a) está provada, e não afastada pelo fisco, a origem externa dos recursos;
- b) a efetividade das operações se mostra pelos pagamentos feitos pela empresa, de tributos federais e outras despesas, no mesmo dia ou em datas próximas dos suprimentos;
- c) as entregas de numerário se deram no início das operações da impugnante, sendo impossível, materialmente, desviar recursos;
- d) a atividade de importação de veículos para revenda, pelos rígidos controles alfandegários, não permitiria obter tal volume de omissão de receitas, sem deixar vestígios;
- e) não trouxe o fisco, ademais, nenhum indício de que a sua presunção tivesse assento na realidade, como previsto na jurisprudência transcrita;
- f) ademais, só para argumentar, se fosso o caso de dúvida, seria resolvida em favor da impugnante.

De qualquer modo, se pudesse prosperar a cobrança, haveria de ser compensado o prejuízo existente, espelhado na declaração que está nos autos (fls. 9-verso). "

5. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 65/70, que está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Períodos de apuração – 04 e 11/93

Suprimentos de Caixa – A presunção de omissão de receita, decorrente de suprimentos de caixa feitos pelos sócios, só é elidida pela comprovação da efetividade destes.

PIS

Períodos de apuração – 04 e 11/93

COFINS

Períodos de apuração – 04 e 11/93

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Períodos de apuração – 04 e 11/93

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Períodos de apuração – 04 e 11/93



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.006498/97-23

Acórdão nº. : 103-19.793

Decorrência – Pela relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes o que ficar decidido quanto àquele do qual decorrem.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES”.

6. Tendo tomado ciência da decisão em 10.07.98 (AR às fls. 73), e atendido o disposto no art. 33 da Medida Provisória nº 1.621, de 12/12/97 (fls.84), a recorrente interpôs recurso voluntário, protocolado em 10.08.98, no qual reporta-se aos argumentos apresentados em sua impugnação, bem como requer a nulidade da decisão de primeiro grau, uma vez que os argumentos contidos em sua peça impugnatória, relativos à compensação de prejuízos, não foram apreciados por aquela autoridade julgadora.


É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.006498/97-23

Acórdão nº. : 103-19.793

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

PRELIMINAR

Inicialmente, a contribuinte requereu a nulidade da decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, tendo em vista a não apreciação de seus argumentos, relativos à compensação de prejuízos fiscais, caso fosse mantido o lançamento.

De fato, em sua peça impugnatória (fls. 60), a recorrente alegou que, se mantida a exigência fiscal, deveria ser procedida a compensação dos prejuízos existentes, indicados na declaração de rendimentos anexada aos autos às fls. 9 – verso.

Muito embora, os prejuízos mencionados pela contribuinte refiram-se a prejuízos contábeis, visto que a indicação feita às fls. 9 diz respeito a prejuízos acumulados, verifica-se às fls. 5 e 6 a existência de prejuízos fiscais.

Por sua vez, a decisão monocrática não fez qualquer menção, em suas razões de decidir, sobre a possibilidade ou não de tal compensação

De acordo com o art. 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a decisão deve conter relatório resumido do processo, fundamentos legais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.006498/97-23

Acórdão nº. : 103-19.793

conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às **razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências**. (Redação atribuída pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Em assim sendo, meu voto é no sentido de acolher a preliminar suscitada pela contribuinte, para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem à repartição de origem, para que outra decisão seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, 09 de dezembro de 1998



EDSON VIANNA DE BRITO





Processo nº : 10980.006498/97-23
Acórdão nº : 103-19.793

VOTO VENCEDOR

Conselheira Designada: SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora:

No que pesem os argumentos tecidos pelo ilustre Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, peço venia para dele discordar, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, abaixo transcrito, pois entendo que o pleito da Recorrente, quando à compensação do prejuízo fiscal, é perfeitamente possível. Assim, e embora reconheça que a decisão recorrida tenha se omitido quanto às alegações expendidas na inicial, deixo de declarar a nulidade do ato.

§ 3º . Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No mérito, trata-se de lançamento fundamentado em omissão de receita caracterizada por recursos de caixa entregues pelos sócios da empresa, não comprovados com documentos hábeis e idôneos: o primeiro, efetuado em 08/04/93, no valor de Cr\$ 2.000.000.000,00 e o segundo, efetuado em 25/11/93, no valor de CR\$ 10.300.000,00. Alega a Recorrente que a entrega do recurso se deu no início das atividades da empresa, antecedendo mesmo às primeiras importações de veículos, o que seria "improvável e impossível" pretender caracterizar de receitas omitidas no início das operações. De fato, as alegações da Recorrente são procedentes. Se a empresa iniciou suas atividades em março de 1993 (fls. 12), é praticamente impossível falar em omissão de receita em abril, mês em que os recursos ingressaram. A acusação só teria fundamento caso o fisco comprovasse que a empresa teria efetivamente realizado vendas de veículos antes de março de 1993, o que não ocorreu.

A jurisprudência administrativa, analisando assuntos análogos, já se manifestou sobre a matéria. Confira-se: 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.006498/97-23
Acórdão nº : 103-19.793

OMISSÃO DE RECEITA – Se a empresa comprovar que está na fase pré-operacional e ainda não auferiu qualquer receita, é inaplicável o arbitramento de receita na forma estabelecida no artigo 181 do RIR/80 (Ac. 102-26.668/91).

SUPRIMENTO DE CAIXA – INTEGRALIZAÇÃO INICIAL DE CAPITAL. A primeira chamada para integralização inicial de capital subscrito, por fundadores da empresa ou por novos sócios que dela venham a participar, não justifica exigir prova de origem dos recursos, exceto no caso de serem os sócios admitidos parentes ou dependentes dos sócios que se retiram da sociedade ou nela remanescem, situação que alcança os aumentos de capital na fase pré-operacional da empresa, ante a impossibilidade fática de ter havido desvio de receitas operacionais na fase de implantação do negócio (Ac. 101-77.879/88),

Por estas razões, dou provimento parcial a este item para excluir de tributação a importância de Cr\$ 2.000.000.000,00 relativo ao suprimento efetuado em abril/93.

No que se refere à compensação do prejuízo fiscal espelhado às fls. 5/6, a matéria que se coloca, a meu ver, é a legitimação da tributação, em separado, da receita omitida. De acordo com o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.541/92, a omissão será tributada considerando-se como base de cálculo o valor da receita omitida, sendo que "o valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo".

Vê-se, de imediato, que, ao pretender tributar a receita, ainda que omitida, separadamente do contexto das formas de tributação inerentes às pessoas jurídicas, tal dispositivo está contrariando, frontalmente, a definição de fato gerador dada pelo CTN. Com efeito, o Código Tributário Nacional define, em seus arts 43 e 44, como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos e, como base de cálculo, o montante real, arbitrado ou presumido, de renda ou dos proventos tributáveis.



Processo nº : 10980.006498/97-23
Acórdão nº : 103-19.793

Por seu turno, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, no tocante às pessoas jurídicas, define no seu art. 179 que a base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período-base de incidência.

A definição de fato gerador do imposto de renda dada pelo CTN como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza merece uma análise isolada de seus termos, relacionados a seguir, para verificarmos se é lícito, ou não, apelidar de real qualquer outro tipo de lucro por meio de legislação fiscal. (a) Disponibilidade econômica ou jurídica: aqui temos duas espécies distintas e independentes de disponibilidades, a disponibilidade econômica, que se traduziria na percepção efetiva do rendimento, na forma de uma receita realizada monetariamente, e a disponibilidade jurídica, assim entendida como o direito de receber um crédito na forma de uma receita a realizar. (b) Renda e proventos de qualquer natureza: o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais que não sejam renda.

A análise da definição do fato gerador do imposto de renda a que se refere o art. 43 do CTN, contendo, implícita, a idéia da existência necessária de um acréscimo patrimonial, nos leva a concluir que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade de acréscimo patrimonial. Assim, guardadas as exceções legalmente previstas, certo é que estamos na presença de uma realidade e não de uma presunção. Conforme os ensinamentos de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, HUGO DE BRITO MACHADO e outros, "o montante real, que constitui a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, pode ser entendido como o acréscimo efetivo do patrimônio da empresa, em determinado período. Sua definição legal comporta os mêm-mos questionamentos pertinentes à definição legal de renda, posto que admitir tenha o legislador total liberdade ao elaborar tal definição implica admitir possa o mesmo ampliar a competência tributária da União além dos limites constitucionais." (In: *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 2 ed. São Paulo: Forense, 1988, p. 91).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.006498/97-23
Acórdão nº : 103-19.793

Pois bem, a legislação do imposto de renda define *lucro real* como sendo "o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento" (art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do art. 193 do RIR/94). Evidentemente, a definição dada pelo art. 193 não é exatamente aquela do CTN, pois as pessoas jurídicas podem auferir rendimentos (receitas) sem, contudo, auferirem renda (lucros). No caso particular do imposto de renda, devemos levar em conta, ainda, que o conceito de renda, como elemento sujeito à tributação, não é exatamente aquele já reconhecido, pois sofre alterações pela aplicação de restrições contidas na legislação, as quais contingenciam a apuração da renda real. Assim, para efeitos de tributação, a renda das pessoas jurídicas não é o lucro contábil, ou o lucro econômico, ou, ainda, a receita omitida, mas o denominado lucro real a que se refere o art. 193 do RIR/94.

De outra parte, é mister lembrar o art. 110 do CTN, para se concluir que não será possível a lei tributária mudar os conceitos habitualmente utilizados.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Voltando à definição do lucro real, vê-se que, entre os ajustes previstos na legislação fiscal para determinação do lucro real, a pessoa jurídica está autorizada a excluir o prejuízo fiscal apurado em períodos-bases anteriores, limitado ao lucro real do período-base da compensação, desde que observados os prazos previstos em lei (art. 196, III, RIR/94), quais sejam: quatro anos-calendários para os prejuízos fiscais apurados até 31/12/91 e no período de 01/01/93 a 31/12/94; e por prazo indeterminado para o prejuízo apurado no ano-calendário de 1992. Portanto, a compensação dos prejuízos fiscais compõe a determinação da base imponible do imposto e objetiva, em primeiro lugar, recompor o patrimônio da pessoa jurídica pelas perdas anteriormente sofridas, pois o que importa é o acréscimo patrimonial efetivo, real, não fictício ou meramente contábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

Processo nº : 10980.006498/97-23

Acórdão nº : 103-19.793

Se a compensação não fosse possível, estaríamos tributando parte do patrimônio das pessoas jurídicas.

Neste aspecto, tanto a lei comercial (art. 189 da Lei nº 6.404/76) quanto a lei fiscal (art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77) contemplam a dedução dos prejuízos acumulados/fiscais visando preservar o patrimônio da pessoa empresarial, na medida em que restringe o pagamento de dividendos e impõe a apuração do verdadeiro montante real. Assim, o procedimento de se tributar, separadamente, a receita omitida, sem levar em consideração os prejuízos apurados, distorce o conceito de lucro real, fazendo incidir o imposto sobre o patrimônio, em evidente descon sideração à Constituição Federal (art. 150, IV, "a") e ao Código Tributário Nacional (art. 44), que autoriza a incidência do imposto sobre o lucro real que efetivamente correspon da a acréscimo patrimonial.

Ressalte-se, por fim, que a legislação fiscal procurou ajustar a tributação da receita omitida ao comando da lei complementar, ao editar a Lei nº 9.249/95, disciplinando o novo tratamento fiscal da omissão de receita. Com efeito, a partir de 1º/01/96, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão (art. 24, § 1º).

Por fim, e quanto ao imposto de renda retido na fonte, é de se excluir da exigência a importância de Cr\$ 2.000.000.000,00, e, em relação às demais exigências reflexas, ajustá-las face ao decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar suscitada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em relação do imposto de renda da pessoa jurídica, excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.000.000.000,00 e admitir a compensação do prejuízo fiscal apurado no próprio ano-calendário; quanto ao imposto de renda retido na fonte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

Processo nº : 10980.006498/97-23
Acórdão nº : 103-19.793

excluir a importância de Cr\$ 2.000.000.000,00; e, quanto as demais exigências, ajustá-las ao decidido em relação do IRPJ.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

Processo nº : 10980.006498/97-23
Acórdão nº : 103-19.793

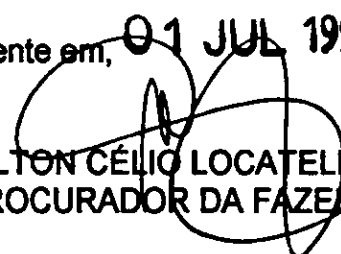
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **01 JUL 1999**


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **01 JUL 1999**


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL